

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *regula o Programa de Seguro-Desemprego Rural, o Abono Salarial Rural, o Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural – FAT Rural e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2007, que tem por objetivo criar programas de seguro-desemprego, abono salarial, educação, formação e fundo de amparo, todos voltados para o atendimento do trabalhador rural.

Para tanto, o art. 2º especifica as origens dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (FAT Rural). O art. 3º atribui aos bancos federais a responsabilidade do pagamento das despesas relativas ao Programa de Seguro-Desemprego Rural e ao Abono Salarial Rural.

O art. 4º estabelece os critérios de instituição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (CODEFAT-Rural), composto de dez membros e respectivos suplentes. As competências do Codefat-Rural são estabelecidas pelo art. 5º.

O art. 6º dá ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade pela Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo. O art. 7º define que *as despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego Rural e do Abono Salarial Rural, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT Rural.*

O art. 8º estabelece que os *recursos do FAT Rural integrarão o orçamento da Seguridade Social*. O art. 9º define as condições para o pagamento do Abono Salarial Rural, no valor de um salário mínimo, aos empregados rurais.

O art. 10 estabelece as finalidades do Programa de Seguro-Desemprego Rural, e o art. 11 define que o *trabalhador rural que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo* terá direito à percepção de três parcelas de Seguro-Desemprego Rural, no valor de um salário mínimo cada.

O art. 12 está ausente, por erro de redação. O art. 13 dispõe que o *benefício do Seguro-Desemprego Rural e o pagamento do Abono Salarial Rural observarão as mesmas disposições legais previstas na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990*, com as ressalvas feitas em seus incisos.

O art. 14 atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego Rural, do Abono salarial e do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural (PRORURAL). Os arts. 15 e 16 estabelecem obrigações para o trabalhador rural e para o empregador rural, e o art. 17 estabelece prazo de noventa dias para a implantação do FAT-Rural e do Codefat-Rural.

O projeto foi objeto de análise na Comissão de Educação, onde mereceu aprovação, com emendas, e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que o rejeitou.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias diretamente associadas às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto busca instituir estrutura similar à existente do Fundo de Amparo ao Trabalhador, com a diferença da estrita vinculação ao setor rural. Assim, cria o FAT Rural, o Programa de Seguro-Desemprego Rural, o Abono Salarial Rural, o Codefat-Rural e o Programa de Educação e Formação da Mão-de-Obra Rural.

É bem verdade que, apesar do fato de que representantes da área rural façam parte das tomadas de decisões do Fundo de Amparo do Trabalhador, percebe-se que o setor não tem merecido a devida atenção. Isso ocorre porque, diferentemente dos trabalhadores urbanos, os trabalhadores rurais inserem-se em distintos processos de trabalho, em relações de produção que se dão no âmbito da família e em pequenas propriedades; em trabalhos temporários, nos períodos de plantio e de colheita, bastante caracterizados pelos “bóias-frias”, que habitam a periferia das cidades de médio porte e vivenciam os problemas do mundo rural e do urbano; e em trabalhos análogos ao de escravo, em geral na produção de carvão ou inseridos em grandes empreendimentos agro-industriais, presentes em todas as regiões do Brasil.

Assim, percebe-se que grande parte das ações voltadas para a qualificação e requalificação da mão de obra empreendidas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador pode não atender as necessidades e interesses do trabalhador do campo. No entendimento desses trabalhadores, a capacitação profissional para o setor é muito específica e deve ser conduzida pela própria área, devido às suas peculiaridades.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2008, a agropecuária foi a atividade que apresentou maior crescimento. Conforme o instituto, o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro cresceu 5,1% em 2008, alcançando R\$ 2,9 trilhões, dos quais, cerca de R\$ 700 bilhões vieram da agropecuária.

O Censo Agropecuário 2009 do IBGE, que pela primeira vez retrata a agricultura familiar, revela que o setor emprega quase 75% da mão de obra no campo e é responsável pela segurança alimentar dos brasileiros, produzindo 70% do feijão, 87% da mandioca, 58% do leite, 59% do plantel de suínos, 50% das aves, 30% dos bovinos e, ainda, 21% do trigo consumidos no país. Foram identificados 4.367.902 estabelecimentos de agricultura familiar, que representam 84,4% do total, (5.175.489 estabelecimentos), mas ocupam apenas 24,3% (ou 80,25 milhões de hectares) da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

Nesse contexto, diante de cifras impressionantes e da necessidade de gerir de modo mais racional e eficiente os recursos arrecadados das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), é meritória a criação de programas de seguro-desemprego, abono salarial, educação, formação e fundo de amparo, voltados

exclusivamente para o atendimento do trabalhador rural, nos moldes ensejados pelo presente projeto.

Não é demais enfatizar que a proposição sob análise não gera novos encargos, quer para o setor privado, quer para o setor público. Redirecionará tão-somente os recursos, hoje centralizados no Fundo de Amparo ao Trabalhador, para um fundo específico do setor agropecuário, a fim de serem aplicados na assistência, formação e qualificação dos trabalhadores rurais.

Em relação às emendas aprovadas pela Comissão de Educação, vale ressaltar que algumas delas (nºs 3, 5, 8 e 11) visam a eliminar vícios de inconstitucionalidade de dispositivos, presentes na proposta, que ferem o preceituado no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal. As demais são igualmente necessárias, pois aperfeiçoam o texto da proposição, razão pela qual as acatamos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2007, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10 e 11 – CE, bem como das Emendas nºs 6 e 7 - CE, na forma das seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº – CAS

Dê-se ao § 2º do art. 11 do PLS nº 246, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 2º Caberá ao Codefat-Rural estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT Rural, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.”

SUBEMENDA Nº – CAS

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 10 do PLS nº 246, de 2007:

“Art. 10.

.....

Parágrafo único. O Programa de Educação e Formação de Mão de Obra Rural – PRORURAL, no âmbito do FAT Rural, deverá promover a capacitação profissional dos trabalhadores rurais, nos termos do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora